



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Pregão Eletrônico nº: 001/2021 – SRP.

Contratos nº 108/2021, 109/2021, 110/2021, 111/2021 e 112/2021

Interessados: Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Contratado: POSTO DEUS NO COMANDO & CIA LTDA, inscrito com o CNPJ nº. 36.996.088/0001-90

Assunto: **Análise sobre a possibilidade do 1º Termo Aditivo de Prazo e 3º Termo Aditivo de Realinhamento de Preços referente aos Contratos nº 108/2021, 109/2021, 110/2021, 111/2021 e 112/2021, cujo objeto é a aquisição de combustível, para atender as necessidades da Prefeitura, Fundos e Secretarias do Município de Viseu/PA, nas localidades distantes da sede do município (KM 47-SENTIDO PA/MA Localidades sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades KM 74, KM 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Dedão, e outras comunidades adjacentes por ventura não elencados).**

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO E REALINHAMENTO DE PREÇOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 108/2021, 109/2021, 110/2021, 111/2021 e 112/2021, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, FUNDOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, NAS LOCALIDADES DISTANTES DA SEDE DO MUNICÍPIO (KM 47-SENTIDO PA/MA LOCALIDADES SENTIDO RODOVIA PARÁ/MARANHÃO COMPREENDENDO AS LOCALIDADES KM 74, KM 83, JAPIM, VILA NOVA, PIQUIÁ, NOVO ESTIRÃO, BRAÇO GRANDE, TIMBOZAL, FAVEIRO, CRISTAL, 07 BARRACAS, DEDÃO, E OUTRAS COMUNIDADES ADJACENTES POR VENTURA NÃO ELENCADOS). ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93. ADITIVO DE REALINHAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – Análise da possibilidade do 1º Termo Aditivo de Prazo e 3º Termo Aditivo de Realinhamento de Preços dos contratos administrativos nº Contratos nº 108/2021, 109/2021, 110/2021, 111/2021 e 112/2021, cujo objeto é a aquisição de combustível, para atender as necessidades da Prefeitura, Fundos e Secretarias do Município de Viseu/PA, nas localidades distantes da sede do município (KM 47-SENTIDO PA/MA Localidades sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades KM 74, KM 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Dedão, e outras comunidades adjacentes por ventura não elencados).

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/93. Hipótese de Realinhamento do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade do 1º Termo Aditivo de Prazo e 3º Termo Aditivo de Realinhamento de Preços dos contratos administrativos nº 108/2021, 109/2021, 110/2021, 111/2021 e 112/2021, cujo objeto é a aquisição de combustível, para atender as necessidades da Prefeitura, Fundos e Secretarias do Município de Viseu/PA, nas localidades distantes da sede do município (KM 47-SENTIDO PA/MA Localidades sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades KM 74, KM 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Dedão, e outras comunidades adjacentes por ventura não elencados).

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência das seguintes justificativas para realização do referido aditivo:

I – Prazo:

a) Secretaria Municipal de Educação

Justificando-se devido o combustível ser de suma importância para dar apoio aos departamentos e deslocamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação.

b) Secretaria Municipal de Administração

Justificando-se devido o combustível ser de suma importância para o abastecimento dos veículos que deslocam os trabalhadores desta Secretaria de Administração, pois a aquisição de combustível é indispensável para a mesma.

c) Secretaria Municipal de Assistência Social

O Aditamento do Termo de Contrato com prorrogação de prazo se faz necessário, até a conclusão de novo processo licitatório, em elaboração por esta Secretaria Municipal de Assistência Social, que será encaminhado nos próximos dias para abertura de novo procedimento administrativo, visando atender as necessidades desta Secretaria no ano vigente, não podendo para tanto esta Secretaria deixar de prestar os serviços de assistência à população, pela falta de disponibilização de combustível que venham suprir as demandas administrativas, técnicas, operacionais, facilitando aos servidores das entidades vinculadas e demandas técnicas o atendimento aos interesses da Administração Pública e da Secretaria Municipal de Assistência Social de Viseu/PA.

d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Desse modo, há necessidade da continuidade do fornecimento, até a conclusão de novo processo licitatório, e em consulta telefônica, a empresa manifestou o interesse em manter o fornecimento dos serviços.

II – Realinhamento de Preços:

Ocorre que houve um aumento nos itens acima, sendo que, no presente momento, merece ser revisado, conforme demonstrado nas linhas adiantes.

Fato é que durante a execução do contrato, o aumento do preço do produto refletiu diretamente no preço contratado, ademais, é notória e pública a alteração nos preços no momento em que o país vive hoje de instabilidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Em especial, o aumento do combustível repercute nacionalmente e esteve presente nas principais redes de comunicação que atuam no país e no exterior.

Assim, resta necessário comparar o preço inicial do contrato e o cenário atual, com os respectivos custos decorrentes da contratação. Neste contexto, pode-se vislumbrar que o preço fornecido ficou defasado, ocasionando o desequilíbrio do contrato.

3. Portanto, observa-se que há justificativa das Secretarias interessadas, bem como da Contratada, para fins de elaboração dos referidos aditivos.
4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

9. Trata-se dos contratos administrativos nº 108/2021, 109/2021, 110/2021, 111/2021 e 112/2021, cujo objeto é a aquisição de combustível, para atender as necessidades da Prefeitura, Fundos e Secretarias do Município de Viseu/PA, nas localidades distantes da sede do município (KM 47-SENTIDO PA/MA Localidades sentido Rodovia Pará/Maranhão compreendendo as localidades KM 74, KM 83, Japim, Vila Nova, Piquiá, Novo Estirão, Braço Grande, Timbozal, Faveiro, Cristal, 07 Barracas, Dedão, e outras comunidades adjacentes por ventura não elencados).

10. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 12 (doze) meses para conclusão, conforme "**Cláusula Oitava – Da Vigência do Contrato**", de tal modo que o referido prazo findaria em 13/01/2022. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se fez necessário à realização do 1º Termo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo para 03 (três) meses após o vencimento do contrato, ficando a vigência prorrogada até 13/04/2022.

11. Portanto, considerando-se que o pedido de aditivo ocorreu no dia 17 de março de 2022, entende-se por tempestiva a referida iniciativa, considerando tratar-se de contrato ainda vigente e que não se extinguiu por decurso do prazo.

12. Há previsão na cláusula oitava do contrato sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato.

13. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no o Artigo 57 da Lei 8.666/93 que prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

14. Dessa forma, verifica-se que é possível a aplicação do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público no Município de Viseu/PA.

15. A Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 à 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

16. Dentre essas normas, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “**reajuste**” e “**revisão**” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

17. Em breves linhas o **reajuste** objetiva a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), já a **revisão** preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

18. Neste compasso a revisão quanto meio de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está prevista no art. 65 (alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

19. Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347: "... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

20. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

21. Portanto, a revisão dos preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

22. Sendo assim, para se ter o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pelo instituto da revisão, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

a) elevação dos encargos do particular;

b) ocorrência de evento (imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual) com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; e

c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;

23. Sendo assim, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



24. Por todo o exposto, entende-se que satisfeito os requisitos constantes neste parecer, não haverá óbices para a concessão do reequilíbrio, devendo estar devidamente demonstrado pela contratada, ora interessada, a) A elevação dos seus encargos, b) A ocorrência de evento imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata, c) O vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa, e por fim, d) planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão, demonstrando a repercussão financeira sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro, sob pena de indeferimento.

25.

26. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

27. Cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

28. Portanto, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

29. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

30. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização dos Termos Aditivos de Prazo e de Realinhamento de Preços dos contratos nº 108/2021, 109/2021, 110/2021, 111/2021 e 112/2021, oriundos do Pregão Eletrônico nº 001/2021, nos termos dos artigos 57 e 65 da Lei 8.666/93.



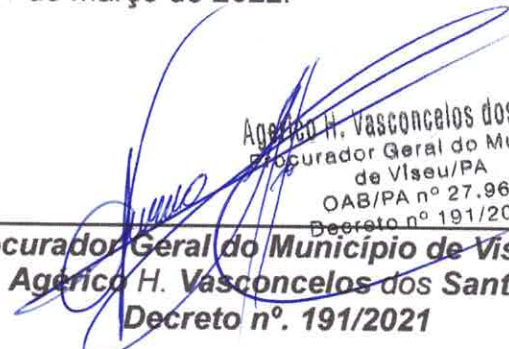
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



31. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

32. Viseu/PA, 21 de março de 2022.


Agénio H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021
Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agénio H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 191/2021